

PROJETO DE LEI N ° 0053/2025
Autor Ver. AUGUSTINHO FIGUEIREDO DE ARAÚJO

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na Rede Pública de Educação Básica do município de Guajará-Mirim, nos termos da lei federal nº. 13.935/2019 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM(RO), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 58, III da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM - RO** aprovou e ele sanciona a seguinte:

L E I

Art. 1º. Ficam instituídos, no âmbito da Rede Pública de Educação Básica do município de Guajará-Mirim, os serviços de psicologia e serviço social, em conformidade com a lei federal nº. 13.935/2019.

Parágrafo único. Os serviços de que trata a caput deste artigo, serão estendidos à Associação Pestalozzi de Guajará-Mirim e entidades congêneres.

Art. 2º. Os serviços de que trata esta Lei têm como finalidade:

- I - Contribuir para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem;
- II - Atuar na mediação das relações sociais e educacionais no ambiente escolar;
- III - Identificar, prevenir e intervir em situações de risco e vulnerabilidade social que afetem os alunos;
- IV - Colaborar com a equipe pedagógica na definição de estratégias de atendimento às necessidades dos estudantes, respeitando as prioridades educacionais definidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º. A prestação dos serviços de psicologia e serviço social será realizada por profissionais devidamente habilitados, admitidos por concurso público ou outros meios legalmente previstos para contratação no Serviço Público Municipal.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com as Secretarias afins, regulamentará a presente Lei, estabelecendo:

- I - A forma de lotação e distribuição dos profissionais entre as unidades escolares;
- II - As definições das atribuições específicas, respeitando a legislação profissional;
- III - Os critérios de acompanhamento, avaliação e resultados obtidos com a implantação dos serviços.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores:

O presente Projeto de Lei tem como finalidade regulamentar, no âmbito do Município, a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na Rede Pública da Educação Básica, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº. 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que determinou a inclusão dessas áreas no quadro de apoio à Educação.

A presença de profissionais de psicologia e do serviço social nas unidades escolares é medida de reconhecida importância, uma vez que possibilita a atuação interdisciplinar, voltada ao acompanhamento do processo de ensino-aprendizagem, à mediação de conflitos, à promoção da saúde mental e ao fortalecimento das relações entre escola, família e comunidade.

O contexto atual da Educação, demonstra a necessidade de suporte especializado para enfrentar situações de vulnerabilidade social, evasão escolar, violência, uso de substâncias entorpecentes e demais questões que repercutem diretamente no rendimento e no desenvolvimento dos estudantes. Neste sentido, psicólogos e assistentes sociais desempenham papel essencial, contribuindo para a construção de um ambiente escolar mais saudável, inclusivo e produtivo.

Ademais, a iniciativa respeita os princípios constitucionais da valorização da Educação (artigo 205 da Constituição Federal), da gestão democrática do ensino público (artigo 206, VI) e da garantia do direito à Educação como dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade (artigo 227 da Constituição Federal).

Cumprir destacar que a Lei Federal nº. 13.935/2019 atribui aos sistemas de ensino a responsabilidade de regulamentar a forma de inserção desses profissionais, conforme suas necessidades e possibilidades, cabendo, portanto, a este Município, adequar a legislação local para viabilizar sua suplementação.

Diante do exposto, a proposição em tela busca fortalecer as políticas educacionais, garantindo apoio integral aos estudantes, assegurando melhores condições de aprendizagem e colaborando com a qualidade do ensino ofertado.

Assim, pela relevância social, educacional e legal da medida, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário Clodoaldo Moura Palha, 07 de outubro de 2025.

Augustinho Figueiredo de Araújo
Vereador do MDB



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTINHO FIGUEIREDO DE ARAÚJO, Vereador (a)**, em 06/10/2025 às 10:26, horário de Guajara Mirim/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 12.656 de 20/03/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.guajaramirim.ro.gov.br, informando o ID **730734** e o código verificador **A3E10DA1**.

Docto ID: 730734 v1